

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE DIREITO
JÉSSICA MARINHO SANTANA**

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: LEGISLAÇÃO
APLICADA E EFICÁCIA**

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018

JÉSSICA MARINHO SANTANA

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: LEGISLAÇÃO
APLICADA E EFICÁCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida - FANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms Eduardo Martins de Camargo.

APARECIDA DE GOIÂNIA

2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por toda oportunidade, saúde e força durante esses 5 anos por ter me ajudado a enfrentar os momentos de dificuldade, pois foi sua proteção e amor que me fez chegar até aqui.

Agradeço à minha família em especial minha mãe Rivânia por todo apoio, paciência e incentivo nos momentos de cansaço e desânimo e com todo amor e carinho, esteve ao meu lado e sempre lutou com tanto esforço para proporcionar o melhor para mim obrigada por me fortalecer, por me ajudar sempre que foi preciso, sua contribuição foi valiosa te amo incondicionalmente. Ao meu filho por todo o carinho e compreensão nos momentos em que estive ausente obrigada por ter sido meu companheiro e entender minha dedicação, agradeço também com muito carinho e respeito o meu padrasto Eduardo que sempre me apoiou fazendo um papel de pai.

Agradeço todos os professores que compartilharam seus conhecimentos em especial ao Professor Doutor Eduardo pelo suporte e tempo que lhe coube pelas correções e incentivos.

Não posso deixar de agradecer a instituição e todo corpo docente pela recepção, espaço e ajuda durante esses anos.

Agradeço a todos os colegas que conquistei e que levarei para o resto da vida, pois todos estiveram presentes para realização dessa Conquista.

Agradeço a todos que contribuíram direta e indiretamente para a realização desse sonho.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o
Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”.

(Eduardo Juan Couture)

RESUMO

O presente trabalho refere-se à violência sexual infantil sendo ela praticada contra crianças e adolescentes, tanto na legislação nacional e internacional, trazendo dados estatísticos da ONU (Organizações das Nações Unidas) e da UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), oportuno salientar que nestes dados analisamos registros de denúncias e a taxatividade das crianças e adolescentes abusadas sexualmente. E alguns Índices de Estados Brasileiros onde mais ocorrem vítimas. Os sujeitos envolvidos podem ser conhecidos ou desconhecidos, tendo como perfil pedófilo abusador ou molestatador. O ambiente que ocorre tal violência pode ser intrafamiliar ou extrafamiliar. Visto também que a violência sexual está ligada ao direito e vale observar que existem leis que garantem e protegem, mas nem sempre são cumpridas pela sua omissão, tanto da vítima ou responsável. Neste âmbito aprecia-se a Constituição Federal, o Código Penal e o ECA (estatuto da criança e do adolescente). A lei de nº 12.015/2009 trouxe mudanças significativas no que se refere os crimes contra dignidade sexual, no mundo jurídico conhecido como estupro presumido para estupro de vulnerável.

Palavra-chave: Estatuto da criança e do adolescente. Violência sexual. Sujeitos envolvidos. Ambiente. Estupro de vulnerável.

ABSTRACT

The present work refers to the sexual violence of children being practiced against children and adolescents, both in national and international legislation, bringing statistical data from the UN (United Nations Organizations) and UNICEF (United Nations Children's Fund), timely to emphasize that in these data we analyze records of denunciations and the rate of sexually abused children and adolescents. And some indices of Brazilian states where more victims occur. The subjects involved may be known or unknown, having a abusive or abusive pedophile profile. The environment that occurs such violence can be intrafamiliar or extrafamiliar. Also considering that sexual violence is linked to the law and it is worth noting that there are laws that guarantee and protect, but are not always fulfilled by their omission, both of the victim or responsible. In this context, the Federal Constitution, the Penal Code and the ECA (status of children and adolescents) are appreciated. Law no. 12,015 / 2009 brought significant changes regarding crimes against sexual dignity, in the legal world known as presumed rape for rape of vulnerable.

Keyword: Statute of children and adolescents. Sexual violence. Subjects involved. Environment. Rape of vulnerable.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
I - CONCEITO VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	8
II- VIOLÊNCIA NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR E EXTRAFAMILIAR.....	11
III- SUJEITO ENVOLVIDO PERFIL E CARACTERÍSTICAS	12
IV- LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL.....	14
V- LEGISLAÇÃO APLICADA E EFICÁCIA	19
V.I- CONSTITUIÇÃO FEDERAL	20
V.II. CÓDIGO PENAL: ESTUPRO DE VULNERÁVEL	21
V.III - ECA-ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LEI 8.069/1990	24
CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27

INTRODUÇÃO

Muito tem se discutido atualmente acerca da violência sexual infantil, visto que tal situação está exposta em todo o mundo e atinge de forma contundente milhares de crianças e adolescente. A exploração sexual é uma prática cruel e criminosa, capaz de deixar diversas marcas no corpo e na alma da vítima. Pois se trata de crianças indefesas e essa prática atinge a estrutura física, psicológica, além da coação da liberdade, privação econômica ou isolamento.

A violência sexual infantil ultrapassa fronteiras geográficas, atravessando culturas, classes, raças e religiões. Pode ser expresso como agressão ou abuso físico ou sexual, maus tratos psicológicos ou emocionais, privação ou negligência. O risco de violência é agravado pela pobreza, que muitas vezes anda de mãos dadas com a falta de proteção adequada por parte de seus responsáveis e limitado o acesso a serviços essenciais.

O assunto em questão desperta emoções e repulsa da vítima, neste sentido este estudo irá tratar sobre a violência sexual infantil no âmbito Nacional e Internacional onde demonstra que a violência contra as crianças é uma grave violação dos direitos humanos com devastadoras consequências para a saúde física e mental a curto e longo prazo. Trazendo dados da fonte da Unicef (Fonte das Nações Unidas para a Infância) onde relata que de hora em hora morre uma criança queimada, torturada ou espancada pelos próprios pais e que 12% das 55,6 milhões de crianças brasileiras menores de 14 anos são vítimas anualmente de alguma forma de violência doméstica. A Sociedade Internacional de Prevenção ao Abuso e Negligência na Infância diz ainda que por ano sejam 6,6 milhões de crianças agredidas, dando uma média de 18 mil crianças vítimas por dia, 750 crianças vítimas por hora e 12 crianças agredidas por minuto.

Destarte, o estudo a respeito da violência sexual contra crianças e adolescentes, as diversas faces, classes econômicas onde ocorrem tais fatos, perfil e características dos sujeitos envolvidos, definindo violência e abuso sexual infantil, bem como o abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar.

Será descrito a garantia e proteção para o direito, ou seja, o que a lei diz sobre o objeto em questão. A lei 8.069/90 conhecida como a lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, e a Constituição Federal, em seu art. 227,

impõe que é dever da comunidade, da família, da sociedade em geral e do poder público, assegurar e proteger à infância e à juventude, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à saúde, à vida, à educação, à alimentação, ao lazer, ao esporte, à profissionalização, à dignidade, à cultura ao respeito, à liberdade e a convivência tanto familiar quanto comunitária, bem como, colocá-los a salvo de toda e qualquer forma de discriminação, exploração, negligência, crueldade, opressão e violência.

As mudanças que ocorreu no código penal brasileiro referente a lei de nº 12.015/2009 no qual a alteração de referida lei não mais é uma modalidade do tipo comum de estupro, mudando tal categoria para estupro de vulnerável, sendo ela praticada contra menores de 14 anos e incapacitados mentalmente e fisicamente, tendo alterações de aplicabilidade das penalidades mais rigorosas, fazendo assim que haja aplicada e eficácia da legislação.

I - CONCEITO VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Dentre as diversas faces da violência, a violência sendo ela sexual aquela que muitas vezes se mantém negada, oculta e silenciada fere fisicamente e emocionalmente crianças e adolescentes, visto que tal envolvimento é praticado por um adulto onde fica claro que há diferença de idade, tamanho e poder. Visto que a violência sexual sendo ela praticada contra crianças e adolescente, não acontece desde atualmente e sim desde a antiguidade e em todos os lugares do mundo. A origem do abuso sexual surgiu através de crenças sociais, culturais e pornográficas, papel de ideologia dos pais, representação social que tal pessoa (abusador) tem do sexo e do ambiente social que o abuso é considerado “normal”.

A violência pode ser definida em três tópicos:

[...] violência dirigida contra si mesmo (auto-infligida); violência interpessoal (classificadas em dois âmbitos: violência intrafamiliar ou doméstica – entre parceiros íntimos ou membros da família, e violência comunitária – que ocorre no ambiente social em geral, entre conhecidos e desconhecidos) e violência coletiva (atos violentos que acontecem nos âmbitos macro-sociais, políticos e econômicos, caracterizados pela dominação de grupos e do estado). Quanto à natureza, os atos violentos podem ser classificados como abuso físico, psicológico, sexual e envolvendo abandono, negligência e privação de cuidados. (MINAYO In: CONASS Documento nº 15, 2007. p. 11).

As definições sobre violência e abuso sexual infantil Fenwick e Walker diz que “abuso sexual infantil é qualquer atividade na quais crianças são usadas por outras

peças para seu prazer sexual. Inclui não apenas a relação, mas qualquer tipo de contato sexual. (FENWICK E WALKER, 1997, p.88)

Já o entendimento de Borges, Padilha, Dellaglio (2010) o conceito é afirmado como:

[...] todo e qualquer ato ou jogo sexual numa relação homo ou heterossexual, com o envolvimento de uma criança ou adolescente em atividade sexual inapropriada, com um ou mais adultos, sendo que a atividade sexual se destina à gratificação e prazer sexual do adulto. (BORGES, PADILHA, DELLAGLIO, p.122 In: HUTZ, 2010).

A Associação Psiquiátrica Americana afirma que "crianças não podem consentir em atividade sexual com adultos", e condena qualquer ação por um adulto: "Um adulto que se envolve em atividade sexual com uma criança está realizando um ato criminoso e imoral que nunca pode ser considerado como um comportamento normal ou aceitável socialmente." A criança é usada como objeto para satisfazer e saciar as vontades de um adulto, assim feito viola todos seus direitos e põe em risco a vida coletiva indo contra o pacto social e instaurando a barbaridade.

Os Direitos Humanos publicaram em seu site sobre a exploração sexual, no qual relatou sobre O Programa Nacional de Enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, afirmando que nem toda pessoa que abusa de uma criança e adolescente pode ser considerada como pedófilo. Pois a pedofilia é conceituada como um transtorno de personalidade, caracterizada por desejo sendo esse "desejo" sexual por crianças pré-púberes, ou seja, atração erótica por crianças, na faixa abaixo de 13 anos e para que a pessoa seja considerada pedófila deverá ser diagnosticada por um psiquiatra. O ato de explorar e abusar sexualmente a criança é que caracteriza crime e não a pedofilia.

Dessa forma, por mais que tenha havido total consentimento e até mesmo insistência do menor de 14 anos para realização da prática sexual, ainda assim restará configurado o tipo injusto, de acordo com Prado, Carvalho e Carvalho (2014, p. 1047- 1048).

Sendo assim ainda que a vítima tenha consentido a prática são consideradas vítimas de violência sexual, pois a legislação brasileira prevê que crianças e adolescentes são individuais em "condição peculiar de desenvolvimento, onde o autor possui inteira responsabilidade por tal prática.

O fato de famílias mais pobres procurarem assistência e serviço de proteção faz com que os registros de violência sexual sejam mais numerosos por pessoas de baixa renda.

Segundo dados apurados pelo Programa Nacional de Enfrentamento da violência sexual os casos que são notificados raramente a criança vítima de violência mente, apenas 6% dos casos são fictícios sendo os 94% verídicos.

Temendo por si própria, por sua família ou pela pessoa que cometeu o abuso, a criança ainda pode negar o abuso mesmo quando inquirida abertamente. [...] as crianças mentem mais frequentemente quando negam ter ocorrido abuso sexual do que quando acusam falsamente um membro da família de abusador sexual. (FURNISS, 2002, p.29 -31).

A violência sexual não ocorre somente quando a criança “perde a virgindade”, isto é, pelo estupro, e sim por uma série de atividades que pode ser classificado como ato abusivo. Mesmo que não haja contato físico uma forma indireta, por exemplo, através de telefonemas obscenos que é uma modalidade de abuso sexual verbal, assédio sexual que é caracterizada como convites implícitos ou explícitos para manter contato de forma sexual onde o agente ameaça a vítima, o exibicionismo que é o aliciamento através de redes sociais, internet, e até mesmo pessoalmente, estimular a nudez através de imagem e filmagem oferecendo para criança algum tipo de gratificação ou estímulo pessoal, discussões abertas sobre atos sexuais a fim de despertar interesse e desejo na criança, excluir internacionalmente o corpo nu ou partes dele configura também como ato abusivo.

O grau, a natureza e modalidade do abuso são vista em várias literaturas tais como:

[...] Pode variar desde atitudes em que não exista contato físico (voyeurismo, exibicionismo) a diferentes atos com contato sexual sem penetração (toques, carícias, masturbação) ou com penetração (vaginal, anal e oral). (Azevedo; Guerra, 1998; Wold Health Organization, 2004). Essas práticas eróticas e sexuais são impostas à criança ou ao adolescente pela força física, por ameaças ou indução de sua vontade (Araujo, 2002; Habigzang; Koller; Azevedo; Machado, 2005. In: BORGES, PADILHA, DELLAGLIO, p.123 In: Hutz, 2010).

Os casos que envolvem contato físico a forma direta é também considerado contato abusivo que é passar a mão no corpo da criança, coito ou tentativa de penetrar o ânus com o dedo ou pênis, penetrar a vagina utilizando os dedos, forçar a criança a praticar ato sexual com animais, manipular as genitais, beijar a criança na boca, sexo oral, ejacular na criança, colocar o pênis entre as coxas das crianças

simulando o coito, dentre várias outras formas existentes que podem ser tipificados em: corrupção de menores, sedução, estupro e atentado violento ao pudor.

Por fim o envolvimento que envolve a violência física são elas o abuso sexual associada ao cárcere e privado, e o estupro associada à brutalidade ou mesmo assassinato de crianças como forma contínua e violenta de ataque sexual.

II- VIOLÊNCIA NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR E EXTRAFAMILIAR

Segundo Lynch os tipos de abuso sexual podem ser organizados em extrafamiliar e intrafamiliar.

O abuso sexual extrafamiliar é definido como um abuso que ocorre fora do âmbito familiar é aquele em que o abusador na maioria das vezes conhece a criança do mesmo modo a criança conhece-o e confia. Podem ser vizinhos ou amigos da família, educadores, médicos, líderes religiosos como padres ou pastores da igreja que costumam frequentar, ou seja, sem vínculo afetivo. Porém há os casos que acontecem eventualmente onde o agressor pode ser uma pessoa desconhecida por completo, exemplo comum são os casos dos estupros em locais públicos.

As características do abuso sexual são de natureza variável: com ou sem penetração; circunstancial ou repetido; através da força física ou sedução; utilização de recompensas; ameaças ou chantagem (Lynch,2006).

Violência sexual intrafamiliar é qualquer relação de caráter sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente, entre um adolescente e uma criança – ou ainda entre adolescentes – quando existe um laço familiar (direto ou não) ou quando existe uma relação de responsabilidade. (Cohen, 1993; ABRAPIA, 2002).

O problema da violência intrafamiliar está envolto em relações complexas da família, pois os abusadores são parentes ou próximos das vítimas, vinculando sua ação, ao mesmo tempo, à sedução e à ameaça. A violência se manifesta pelo envolvimento dos atores na relação consanguínea, para proteção da “honra” do abusador, para preservação do provedor e tem contado, muitas vezes, com a complacência de outros membros da família, que nesse caso, funciona como clã, isto é, fechada e articulada. (FALEIROS, 1998, p.7).

Ou seja, abuso sexual intrafamiliar é definido como os casos que acontecem dentro de suas próprias casas ou na vizinhança, são praticados por familiares ou amigos próximos da família. Possuem laços afetivos ou parentescos como pai mãe, tio, e padrasto por exemplo.

III- SUJEITO ENVOLVIDO PERFIL E CARACTERÍSTICAS

Os sujeitos envolvidos em tal prática de agressão sexual contra crianças e adolescentes pode ser qualquer pessoa, sendo ela conhecida ou desconhecida visando o ganho da confiança e afeto da vítima para que pratiquem o ato sexualmente abusivo. Essa estratégia é comum, popular e praticada pela maioria dos autores, podendo inclusive obter a confiança dos adultos responsáveis por aquela determinada criança ou adolescente.

Ao contrário do que muitas pessoas pensam os agressores não são homens violentos, alcoólatras ou depravados sexuais, estes existem, mas não predominam entre os abusadores. A maior parte dos agressores sexuais de crianças e adolescentes é composta por homens heterossexuais e que se relacionam com outros adultos – são chamados agressores sexuais situacionais (XAVIER, 2001, p.12).

Esses agressores não têm comportamento específico, uma pequena maioria de molestadores age sem planejamento, os que agem através de planejamento iniciam-se horas, dias, e até mesmo antes da sua prática mesmo sabendo que está indo contra a lei, racionalizam seu comportamento como se tudo que ele irá cometer seja algo normal, e que não está cometendo nenhum tipo de mal e que isso será aceitável, pois em seu pensamento isso não é prejudicial. O agressor sexual de crianças convence a si mesmo que a criança quer sim se relacionar sexualmente fazendo com que cria projetos que a criança tem pensamentos e sentimentos por ele, sempre de forma positiva aos seus desejos sexuais.

Podem ter perfil de pedófilo abusador que é o tipo mais comum trata-se de indivíduo imaturo, solitário que usam caricias discreta e raramente uso meio de violência, por esse motivo as pessoas ao seu redor sequer desconfiam que se trate de um pedófilo molestatador, sua característica é bem Marcante, seu comportamento é invasivo, pois utiliza com frequência o uso da força e da violência.

O pedófilo molestatador pode ser dividido como situacional onde a criança não é objeto central de sua atração e fantasia, por esse motivo não pode ser chamado de pedófilo, esse agressor na grande maioria dos casos são casados e sua convivência familiar é ativa, o fato ocorre quando acontece algo de anormal como estresse durante seu cotidiano, por exemplo, ele é levado a cometer tal agressão, pois se sente aliviado e confortável ao praticar este ato abusivo com crianças e adolescentes. Ataca mais meninas que meninos, quando ataca meninos a

probabilidade ser homossexual é enorme, a classe social desse indivíduo é mais baixa, a inteligência é precária, são oportunistas focam nas características das vítimas como a sua idade, seu gênero, e sua raça. Para sentir-se mais prazeroso tem como critério principal a disponibilidade e a oportunidade para sua devida escolha, e possui também o molestatador situacional regredido que não ataca apenas crianças, ataca apenas para a satisfação de seus desejos sexuais utilizando de grupo vulnerável como os deficientes mentais ou físicos e idosos apresentam estilo de vida boa tanto financeiramente como geograficamente, a internet é o seu alvo principal.

O Molestatador situacional inescrupuloso tem a visão de disponibilidade, não se importando em tratar-se de criança, pois tem o hábito de usar e abusar das pessoas seja ela quem for, é um indivíduo mentiroso trapaceiro e que furta. Usa de sua força e manipulação para serem consideradas agradáveis as pessoas à sua volta.

Já o molestatador situacional adequado é um molestatador que tem grande possibilidade de sofrer algum transtorno mental, pois não consegue distinguir o que é certo e o que é errado em suas práticas, não tem comportamento agressivo, ou seja, não machuca a criança, Queiroz (2006) caracteriza e relaciona o molestatador sexual como aquele que insiste em abraçar, pegar, beijar, fazer cócegas ou segurar a criança mesmo que não queira, conversa sobre atividades sexuais, dá presentes ou dinheiro sem razão.

O pedófilo molestatador preferencial a vítima é sempre uma criança os agressores são inteligentes e sua classe social é mais elevada que a grande maioria. Pratica com a criança alguma fantasia que tem vergonha de fazer com o parceiro adulto atacam mais meninos, agem com tamanha violência que chegam até mesmo cometer homicídio. Dentre o molestatador preferencial destaca-se o sedutor, o introvertido e o sádico.

O sedutor é o mais perigoso visto que é muito difícil a criança escapar de suas mãos usa como meio presentear as vítimas onde quer que ela esteja não se importando com a distância esse agressor não tem intenção de machucar sua principal arma é ganhar confiança e ficar bem, o agressor normalmente tem a faixa etária de 30 anos e é solteiro e tem um comportamento de uma criança, sentem prazer e excitação através da violência que muitas das vezes essa violência é fatal. O ataque é estudado e premeditado, visto que não conhece nem seduz a criança,

pois usam truques para tirar da presença de seus pais, causam pânico e medo, seu perfil é do sexo masculino não possuem a convivência normal com terceiros é considerado antissocial trabalha em empregos temporários, pois o fato de estar sempre mudando de endereço e até mesmo de cidade possui antecedentes criminais, como o crime de estupro o assalto, esse tipo de molestador prefere o sexo anal, o introvertido tem preferências por criança não tem habilidade com a sedução, deste modo a comunicação verbal é mínima com a vítima, escolhe essas crianças em parques infantis ou onde há grande quantidade de crianças, o molestador situacional infantil tem como característica inteligência inferior, comportamento criminal variado, classe socioeconômica baixa, tem consigo transtorno de personalidade, por exemplo, é psicopática narcisista e esquizoide, é uma pessoa impulsiva a pornografia, é violenta, os erros são cometidos por negligência, é orientado por seu intelectual, verifica sempre a disponibilidade e a oportunidade, é prático e flexível no seu comportamento padrão, molestador preferencial infantil tem como característica a inteligência superior comportamento criminal, classe socioeconômica é alta, é uma pessoa também compulsiva a pornografia, é orientado pela fantasia criado em sua mente, é crítico, seu comportamento padrão é de necessidade e rigidez.

IV- LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

Um sistema nacional de proteção à criança eficaz começa por leis, políticas e regulamentos concebidos para defender os direitos da criança em todas as circunstâncias. E a Legislação Nacional reconhece que a falta de um quadro de políticas adequado agrava a vulnerabilidade da criança e aumenta a probabilidade de lhe ser negada uma série de direitos que vão para além dos estritamente associados à proteção. A responsabilidade de respeitar, proteger e cumprir direitos é compartilhada por vários atores, porém é o Estado o primeiro a oferecer e a garantir tal direito seja nos termos do direito Nacional seja no Internacional. O Estado é responsável por garantir sempre que exista proteção na lei além de criar e fortalecer instituições eficazes para fazer com que seja cumprida.

No Brasil, somente na década de 1980 é que a temática sobre violência apareceu como um problema de saúde pública (Deslandes, 1994; Minayo& Souza, 1999; Habigzang, Azevedo, Koller& Machado, 2006). Antes os profissionais da área

da saúde não dispunham de capacitação e formação que favorecessem o reconhecimento da violência perpetrada contra crianças e adolescentes. Com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, o reconhecimento sobre a questão ficou mais evidente e a notificação sobre a violência contra crianças e/ou adolescentes por profissionais de saúde e de educação tornou-se compulsória (Brasil, 2003).

Em 2008 tanto "A Lei da Criança e a Lei da Justiça Juvenil", foram aprovadas, traduzem a Convenção sobre os Direitos da Criança na legislação nacional de direitos da criança, um passo importante para a criação de um quadro jurídico e político concernente à criança. A Legislação e políticas de proteção sociais foram aprovadas em 2010 na qual foi nomeada como "A Estratégia de Proteção Social Básica" nela inclui como parte integrante, subsídios para crianças.

Conforme reportagem da Agência Brasil, divulgadas em maio de 2016, os dados no Brasil são alarmantes, vez que recente pesquisa mostra que mais de 17,5 mil crianças e adolescentes podem ter sido vítimas de violência sexual no Brasil no ano 2015, sendo aproximadamente 50 por dia; tais dados são referentes às denúncias feitas ao Disque Denúncia Nacional, o Disque 100.

Segundo VILELA, Flávia (2016) sobre esse tema,

(...) temos de participar das ações direcionadas a esse grave problema, mobilizando os vários setores da sociedade e proteger nossas crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. É um problema grave, que precisa ser enfrentado de forma sistemática trazendo maior visibilidade (VILELA, Flávia, 2016, p.01)

Estudando separadamente o Estado do Rio de Janeiro há dados de que no ano de 2014, ocorreram 810 denúncias de abuso sexual e 801 de exploração sexual. O Núcleo de Violência Doméstica (NVD), do Disque-Denúncia, traz dados de pesquisa referente a 2015 que indicam que houve redução de 30% nas denúncias sobre esses assuntos, sendo 558 sobre abuso sexual e 574 sobre exploração sexual. Embora tenha havido certa redução o número de casos de exploração sexual infantil em relação ao de abuso registrou aumento de quase 3%. Recentemente, nos quatro primeiros meses de 2016, o NVD registrou 77 denúncias sobre abuso.

Diante disso é possível verificar os índices de crianças vítimas de violência, abuso e exploração superem o número de casos notificados. O Estudo das Nações Unidas sobre a Violência constata que a violência contra as crianças é importante

em termos de escala. Pois o baixo nível de conhecimento que as vítimas possuem dos seus direitos e uma cultura de silêncio e aceitação da violência são os principais obstáculos ao lidar-se com esta questão. São limitados os dados quantitativos recentes, mas pesquisas anteriores relataram uma alta incidência de exploração e abuso sexual de crianças no lar.

Outro estado brasileiro que apresenta altos índices de abuso sexuais infantis registrados é a Bahia. Somente em 2016, nos quatro primeiros meses, foram registradas 441 denúncias de abuso ou exploração sexual contra crianças e adolescentes. Casos de abuso sexual são comuns em todas as classes sociais no Brasil. Entretanto, as classes com maior poder aquisitivo procuram mais ajuda e realiza denúncias com maior frequência, o que auxilia não só na solução do problema em relação ao abuso, como também no tratamento das sequelas deixadas.

Verificando a realidade nacional em números de acordo com dados do disque denúncia sobre abuso e exploração sexual, o Governo Federal criou um serviço no período de maio de 2003 a fevereiro de 2005 na qual foram contabilizados 1.506 casos de exploração sexual. Vale ressaltar que esses números estão longe de refletir a dimensão e a realidade do fenômeno do país. Isso ocorre porque os crimes sexuais estão entre os menos notificados e denunciados, não apenas no Brasil, porém no mundo todo. Cabe advertir que o fato de que nem sempre a quantidade de denúncias é sinal da gravidade da situação. Pois esses indicadores são frutos de maior mobilização social em determinados estados.

A OMS ao referir-se à violência sexual em que a vítima é uma criança ou um adolescente, adota o termo abuso sexual infantil

Abuso sexual infantil é o envolvimento de uma criança em atividade sexual que ele ou ela não compreende completamente, é incapaz de consentir, ou para a qual, em função de seu desenvolvimento, a criança não está preparada e não pode consentir, ou que viole as leis ou tabus da sociedade. O abuso sexual infantil é evidenciado por estas atividades entre uma criança e um adulto ou outra criança, que, em razão da idade ou do desenvolvimento, está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder (World Health Organization - WHO -, 1999, p. 7).

No âmbito das políticas de assistência social temos o Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual e Comercial de Crianças e Adolescentes (Sentinela), criado em 2001, com o intuito de prevenir e combater a violência, o abuso e a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, elaborado por

cerca de 140 instituições da sociedade civil e do governo Federal, vigente em 314 municípios do país, essa ação do governo federal equivale em uma série de ações sociais que investe recursos em projetos de organizações governamentais ou não que privilegiem, entre outros aspectos, o apoio psicossocial, multiprofissionais e especializadas às crianças, aos adolescentes e às famílias envolvidas em alguns desses casos. Reuniram-se dados que ao longo de 2004, o programa atendeu aproximadamente 4.102 meninos e meninas vítimas de violência sexual.

O I Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes ocorreu em 1996 em Estocolmo, na Suécia, foi apreciado como um marco inicial na luta internacional e no reconhecimento dos delitos cometidos contra crianças e adolescentes. Em 2001, a segunda edição do evento aconteceu no Japão. A mobilização brasileira sobre esse assunto marcou o dia 18 de maio como Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescente, com o slogan "Esquecer é Permitir. Lembrar é combater".

A Comissão Intersetorial de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes ocorreu em 2008 no âmbito internacional foi parte contribuinte para a realização do III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, onde o Governo reconheceu a necessidade urgente de uma abordagem que engloba vários setores de prevenção e resposta à violência contra crianças e da criação de um sistema de encaminhamento para assistência às vítimas teve parceria com a ECPAT Internacional, a UNICEF e o Grupo de ONGs para a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Já em 2010, o Governo Federal iniciou um projeto de cooperação internacional situado no Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (EACDH) com o intuito de melhorar os direitos econômicos, sociais e culturais. Foi levado a promontório até o ano de 2012, este projeto teve grande importância no contexto do combate ao tráfico de pessoas, visto que no mesmo ano ficaram disponíveis cerca de 50 processos judiciais para índices públicos do EACDH, teve como objetivo principal promover maior compreensão de como meio judiciário lida com o combate desse problema.

Podem ser tratados os riscos de violação dos direitos das crianças, através de sistemas e serviços legislativos, sociais e administrativos apropriados, entre os quais programas de proteção social, que poderá reduzir a vulnerabilidade das

crianças e fortalecer a sua resistência. Entre as formas de maus tratos e abuso que ameaçam as crianças encontrasse o abuso e a exploração sexual.

A prevalência global de violência sexual infantil foi estimada em 19,7% para as mulheres e 7,9% para os homens, de acordo com um estudo de 2009 publicado no *Clinical Psychology Review* que examinou 65 estudos de 22 países. Usando os dados disponíveis, a maior taxa de prevalência de abuso sexual infantil geograficamente foi encontrada em África (34,4%), principalmente por causa das altas taxas na África do Sul, a Europa apresentou a menor taxa de prevalência (9,2%), América e Ásia tiveram as taxas de prevalência entre 10,1% e 23,9%. No passado, outros estudos concluíram similarmente que na América do Norte, por exemplo, cerca de 15% a 25% das mulheres e 5% a 15% dos homens foram sexualmente abusados quando eram crianças, em Portugal a APAV que significa apoio a vítima coletou dados sobre 546 casos de abusos sexuais de 2012, onde 22,7% das vítimas são menores de 0 a 17 anos de idade em 8,2 (45 vítimas, No Reino Unido um estudo de 2010 estimou a prevalência de cerca de 5% para os meninos e 18% para as meninas (não muito diferente de um estudo de 1985 que estimou cerca de 8% para os meninos e 12% das meninas). Mais de 23 mil incidentes foram registrados pela polícia do Reino Unido entre 2009 e 2010. As meninas eram seis vezes mais prováveis de serem atacadas do que os meninos com 86% dos ocorrendo contra elas, já nos Estados Unidos as estimativas variam amplamente a revisão de literatura de 23 estudos encontrou taxas que produziu uma média de 17% para os meninos e 28% para as meninas, enquanto uma análise estatística com base em 16 estudos transversais estima a taxa em 7,2% para o sexo masculino e 14,5% para o sexo feminino. O Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos EUA informou 83.600 relatos comprovados de crianças abusadas sexualmente em 2005. Incluir incidentes que não foram relatados faria o número total ainda maior.⁴ De acordo com Emily M. Douglas e David Finkelhor, "Vários estudos nacionais descobriram que crianças negras e brancas experimentaram níveis quase iguais de abuso sexual. Outros estudos, no entanto, descobriram que ambos negros e latinos têm um risco aumentado para a vitimização sexual", no Brasil a violência sexual em crianças de 0 a 9 anos é o segundo maior tipo de violência nessa faixa etária, ficando pouco atrás de notificações de negligência e abandono, os dados são do sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA)

do Ministério da Saúde. A maior parte das agressões ocorreram na residência da criança (64,5%). Em relação ao meio utilizado para agressão, a força corporal/espancamento foi o meio mais apontado (22,2%), atingindo mais meninos (23%) do que meninas (21,6%). Em 45,6% dos casos o provável autor da violência era do sexo masculino. Grande parte dos agressores são pais e outros familiares, ou alguém do convívio muito próximo da criança e do adolescente, como amigos e vizinhos.

De acordo com dados da Sociedade Internacional de Prevenção ao Abuso e Negligência na Infância (Sipani), 12% das 55,6 milhões de crianças menores de 14 anos são vítimas de alguma forma de violência doméstica por ano no Brasil. O número corresponde a uma média de 18 mil crianças por dia. O mais triste é que o perigo está mais próximo do que se imagina. Dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) mostram que 80% das agressões físicas contra crianças e adolescentes foram causadas por parentes próximos. Ainda de acordo com o Unicef, de hora em hora morre uma criança queimada, torturada ou pelos próprios pais.

Os tipos de agressão infantil são diversos. Os mais comuns são a violência física, a psicológica e a sexual. Segundo dados do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (Sipia), de 1999 até 2007, foram registrados 28.840 casos de agressão física, 28.754 de violência psicológica e 16.802 de abusos sexuais em todo o país.

Uma proteção efetiva da criança mitiga os riscos e vulnerabilidades que contribuem para estes abusos. Um ambiente protetor para as crianças apoiado por um sólido sistema e infra-estruturas de proteção é uma abordagem baseada em direitos para impulsionar o progresso do desenvolvimento humano e econômico, melhorando a saúde, a educação e o bem-estar das crianças bem como as capacidades que estão a desenvolver para serem pais, cidadãos e membros produtivos da sociedade.

V- LEGISLAÇÃO APLICADA E EFICÁCIA

A lei garante e protege toda ação de abuso e violência sexual infantil praticada contra crianças e adolescentes, visto que todos nascem com seus devidos direitos. Entende-se que essas leis são regras que definem como cada ser humano

deve se comportar diante dos seus direitos fazendo com que estes sejam cumpridos e respeitados. Por exemplo, a lei diz que a criança tem os mesmos direitos dos adultos, devem receber atenção tanto familiar como da sociedade, pois precisa do afeto e proteção para que seu desenvolvimento seja de forma saudável e segura.

O governo tem um papel importante nessa questão, é seu dever legal garantir que todas as leis sejam cumpridas por todos, sendo assim é de imensa importância apreciar o estatuto da criança e do adolescente a Constituição Federal e o Código Penal nesse âmbito.

V.I- CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Está consagrada no artigo 227 da constituição Federal de 1988 os direitos fundamentais a doutrina da proteção integral na questão da infância e adolescência, onde demarcou e foram reconhecidos como sujeitos de direito.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Segundo (saraiva 2002), pela vez na história brasileira, a questão da criança e do adolescente é abordada como prioridade absoluta e a sua proteção passa a ser dever da família, da sociedade e do estado.

A gama de direitos elencados basicamente no art. 227 da Constituição Federal, os quais constituem direitos fundamentais, de extrema relevância, não só pelo seu conteúdo como pela sua titularidade, devem, obrigatoriamente, ser garantidos pelo Estatuto, e uma forma de tornar concreta essa garantia deu-se, justamente, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tem a nobre e difícil tarefa de materializar o preceito constitucional. (VERONESE, 1996, P.94).

Segundo Veronese foi de grande importância o surgimento desta legislação, pois via como imprescindível o tratamento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito e titulares de direito próprio e especial, evitando assim que os preceitos constitucionais fossem minguados.

O direito da criança e do adolescente está relacionado com a prática do compromisso da sociedade, fazendo com que o estatuto tenha seu devido efeito social, moral e pessoal. É uma forma de manifestação de interesse, respeito e

solidariedade. Quando é abordado sobre o direito de ter escola e uma boa educação estamos enfatizando que é uma forma de compromisso dos responsáveis fazer com que não faltem as aulas, que tenham uma excelente frequência, pois é seu dever estudar e zelar por esse ambiente, já em questão de saúde e prevenção o compromisso é o cuidado com a saúde informando e orientando sempre que necessário, o direito à liberdade, respeito e dignidade o compromisso é simples tudo através da ação sendo que em contrapartida usufrui com responsabilidade todos esses direitos.

V.II. CÓDIGO PENAL: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O ordenamento jurídico brasileiro, em tempos pretéritos, contava com o chamado Direito do Menor, o qual orientava a política infanto-juvenil através do Código de Menores, diploma advindo de uma cultura que coisificava a infância (CARMO, 2012, texto digital).

A Lei 12.015/2009 trouxe mudanças significativas no Capítulo IV do Código Penal brasileiro com o título “Dos crimes contra a dignidade sexual”, refere-se a mudança tanto para o mundo jurídico como também para a convivência social, que aborda sobre o estupro presumido para o estupro de vulnerável. A lei defende o ato de violência sexual contra menores de 14 anos, aqueles que por deficiência mental ou enfermidade não tem discernimento necessário para a prática do ato, ou qualquer outra causa que não pode oferecer resistência. A análise em questão é sobre o artigo 217-A, que foi modificado pela Lei descrita no caput: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos. O estupro de vulnerável é um tema jurídico de ampla relevância nacional e internacional.

João José Leal [17] (2009), ao refletir sobre o estupro de vulnerável, diz que:

Com a alteração, a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso contra menor de 14 anos deixou de ser uma simples modalidade do tipo penal comum de estupro, para assumir uma nova categoria de tipo penal com denominação própria: “estupro contra pessoa vulnerável”. Cabe ressaltar que a categoria jurídica “pessoa vulnerável” é um novo conceito de Direito Penal e deve ser entendido, nós temos do artigo 217-A, como toda criança ou mesmo adolescente com menos de 14 anos ou também, qualquer pessoa incapacitada física ou mentalmente de resistir à conduta esturadora do agente criminoso.

O legislador preocupou-se antes da existência da Lei nº 12.015/09 sobre o cuidado e o zelo daqueles considerados incapazes de expressar e externar seu

próprio consentimento. De acordo com Nucci (2010, p. 99), tal dispositivo legal não exige a violência ou grave ameaça, visto que “as pessoas incapazes podem relacionar-se sexualmente sem qualquer coação física, porém teria ocorrido uma coação psicológica, diante do estudo natural de impossibilidade de compreensão da seriedade do ato realizado”. O doutrinador relata que antes mesmo da mudança trazida pela Lei nº 12.015/09, o artigo 224, do Estatuto Repressivo já considerava a presunção de violência quando o crime sexual era praticado contra menor de 14 anos (vulnerável) ou na figura da presunção de violência.

Assim determina o artigo 217-A do Código Penal Brasileiro:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

De acordo com Luis Regis Prado, citando os entendimentos de DONNA, Edgardo Alberto:

(...) configura o delito em análise a conduta de ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com pessoa menor de 14 (catorze) anos, ainda que a vítima tenha consentido no ato, pois a lei ao adotar o critério cronológico acaba por presumir iuris de iure, pela razão biológica da idade, que o menor carece de capacidade e discernimento para compreender o significado do ato sexual. (PRADO, Luis Regis, 2010, p.624)

Entende-se objeto material é a vítima ser vulnerável, ou seja, é menor de 14 (quatorze) anos, portanto, podem ser vítimas tanto crianças quanto adolescentes. Já o objeto jurídico não é a liberdade sexual e sim a dignidade sexual do vulnerável, pois não se discute se a vítima consentiu ou não com o ato sexual praticado. Quando se trata do núcleo do tipo o crime pode se dar pela conjunção carnal em outras palavras cópula vaginal ou pela prática de ato libidinoso, não sendo exigido o emprego de grave ameaça, a lei 12.015/09 unificou o art.213 (crime de estupro) e o art. 214 (atentado violento ao pudor) assim a mesma fórmula foi adotada no art. 217-A, ao tratar-se do estupro de vulnerável. Cabe ressaltar que o estupro de vulnerável cometido em sua forma simples ou em sua forma qualificada é

considerado crime hediondo, conforme determinada o artigo 1º, inciso VI, da Lei n.º 8.072/90.

É de grande relevância observar a Lei 12.015/09, por meio da criação de inúmeros tipos penais apenas tenta cumprir o comando do Art.227, §4º da Constituição da República, combatendo a violência, o abuso e a exploração sexual da criança e do adolescente. Infelizmente a sociedade atual, os índices de perversões sexuais crescem de forma exorbitante.

Uma mudança significativa diz respeito a punição prevista para o crime de estupro contra pessoa vulnerável, pois é proporcionalmente bem mais rigorosa do que as penas cominadas para o tipo básico de estupro comum. A presunção de vulnerabilidade fica claro na lei que é absoluta e deve sim ser punida de forma adequada.

Vejamos jurisprudência julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. INEXATIDÃO. PERCENTUAL DE AUMENTO. PRÁTICA REITERADA E CONSTANTE. PATAMAR MÁXIMO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que o TJGO, sob o pretexto de que haveria inexatidão acerca da quantidade de vezes em que se deu a violência sexual contra o menor, aplicou o percentual mínimo de aumento pelo crime continuado. 2. Ocorre que da prova oral analisada tanto pelo juízo primevo quanto pelo Tribunal estadual se infere que as ações se repetiram por cerca de 30 vezes, num espaço de tempo de aproximadamente 6 meses, não se sustentando a afirmada inexatidão acerca das condutas criminosas perpetradas. 3. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a exasperação da pena pela continuidade delitiva será determinada, essencialmente, pelo número de infrações penais praticadas, no intervalo compreendido entre 1/6 a 2/3. Para tanto, deve-se aplicar 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 4. Nos casos de crimes sexuais envolvendo vulneráveis, em que nem sempre o número de infrações é obtido com exatidão, este Tribunal também já se posicionou no sentido de que esta imprecisão não legitima a imposição do aumento da pena em seu patamar mínimo, especialmente nos casos em que as práticas sexuais abusivas foram perpetradas de forma reiterada e com certa constância. 5. Imposição da fração máxima prevista que se justifica no caso concreto, tendo em vista a confirmação, através da prova oral produzida em regular contraditório - especialmente a palavra da vítima -, no sentido de que foram cerca de trinta os abusos sexuais cometidos pelo denunciado, número de condutas este que ultrapassa em muito aquele apto a legitimar o aumento máximo estipulado no art. 71, do Código Penal. 6. Recurso provido.

A súmula 593 do STJ aprovada em 25/10/2017 DJe 06/11/2017, diz o seguinte a fim que não houvesse dúvidas sobre o seguinte tema:

Súmula 593 do STJ: O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo

irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Na sentença, durante a dosimetria o juiz não pode diminuir a pena –base do réu com argumento de que a vítima menor de 14 anos já possuía experiência anterior ou que é homossexual.

Antes da Lei 12.015/2009 as condutas de praticar ato libidinoso ou praticar conjunção carnal com menor de 14 anos já eram consideradas como crime e tais condutas poderiam se enquadrar nos crimes previstos no art.213c/c art.224, “a” (atentado violento ao pudor com violência presumida por ser menor de 14 anos), referente ao código penal, com redação anterior à mesma lei.

V.III - ECA-ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE LEI 8.069/1990

O estatuto da criança e do adolescente foi criada em 1990 sendo ela uma lei Federal, que dispõe sobre a proteção integral da criança e adolescente, com o objetivo de defender seus direitos em todo o Brasil, estrutura-se em parte geral e especial visa a política de atendimento, acesso jurisdicional, apuração de atos infracionais e o conselho tutelar, desde a sua criação passou por várias alterações visando sempre a melhoria e eficiência em seu texto.

Para todos os efeitos legais do ECA considera-se criança pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, já o adolescente é aquele entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, o parágrafo único do Art. 2º do ECA diz que nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

A lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências, onde decreta que caso haja algum tipo de maldade e violência contra os mesmos terá sua pena e se responsabilizará pelo mal praticado.

Conforme se traduz na literalidade do artigo 4º do ECA:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreendido

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (VadeMecum, 2015).

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Tais medidas protetivas adotadas pelo ECA é justamente pra resguardar a família substituta e a família natural, sendo a primeira pela tutela, adoção ou guarda. A tutela e a guarda possuem as mesmas características, pois obriga a assistência moral, educacional e material e pode ser conferida a pessoa até 21 anos incompletos, já a adoção condiz à condição de filho com mesmos deveres e direitos, até mesmo sucessórios. Conforme o Art. 226 da CR/88 preceitua que a instituição familiar é a base da sociedade e nela deve sim haver organização social, não sendo regra geral, porém adolescentes com famílias desorganizadas e desestruturadas correm maior risco.

É dever de todos prevenir qualquer que seja a violência e ameaça contra essas crianças e adolescentes sendo assim cada município contará com no mínimo um conselho tutelar lembrando que é utilidade pública, e é composto por cinco membros, com o objetivo de resguardar e zelar os direitos previstos na constituição e na legislação do ECA. Os conselheiros tutelares têm por dever dá assistência a todas crianças e adolescentes através de atendimento, medida protetiva, aconselhar pais ou responsáveis por atos ilegais, levar ao Ministério Público e a justiça ações e fatos que haja infração.

CONCLUSÃO

Ao concluir esta pesquisa é de grande importância afirmar novamente que a violência sexual sendo praticada contra crianças e adolescentes é um quadro lamentável em todos os países do mundo e afeta a legislação, que é a base legal por se responsabilizar em questão de zelar da integridade e o bem-estar desses indivíduos. É importante que todos saibam que a responsabilidade é de todos nós por se tratar de um assunto polêmico e complexo, e que tais direitos são violados no vínculo familiar, na sociedade e no Estado.

De acordo com as pesquisas realizadas a violência sexual infantil tem como principal agressor aquele que reproduz o papel e a figura de pai e/ou padrasto e que

essa violência ocorre dentro de suas próprias casas, com ações que deixam marcas tanto físicas como psicológica, isso se não levar a morte.

Infelizmente essa ação violenta em sentir prazer por crianças e adolescentes pode ter sido manifestado através de um ato violento que esse violentador já tenha sofrido ou convivido, e assim reproduziu que isso fosse algo normal e natural, não justificando que seja um motivo para realização de tal barbaridade

Muitas mães são omissas e não procuram ajuda devida falta de informação, medo e até mesmo vergonha do companheiro, os tabus relacionados aos preconceitos existentes até hoje na sociedade precisa ser ignorado e quebrado, pois são esses tabus que faz com que o índice da violência aumente fazendo com que a cultura do silêncio permaneça e automaticamente a dificuldade para ações devidas e resoluções dos casos sejam resolvidos.

Há sim necessidade de mudanças tanto nas políticas públicas, bem como no investimento de órgãos de proteção para que a informação seja repassada de forma mais facilitada e o acesso seja mais amplo. Visto que são através de órgãos, por exemplo, o conselho tutelar que tem o dever de zelar por essas vítimas, pois é de extrema clareza e seriedade que se trata nesse tema um assunto polêmico visto que o autor de tal conduta criminoso não escolhe cor, cultura, sexo ou idade.

A visão do Direito nessa questão é muito ampla, pois abrangem vários meios de proteção, leis regulamentadas especificamente para este ato e também severas penalidades. A Constituição Federal, por exemplo, visa a garantia fundamental para essas crianças e adolescentes em conjunto com o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) órgão criado justamente para que haja uma proteção integral e se responsabilize caso haja conflito com a lei, seu objetivo é sempre buscar a justa e a correta aplicabilidade do Direito em relação aos casos de criminalidade e violência.

Atenta-se referente aos crimes sexuais que a Lei nº 12015/2009, ocasionou significativas mudanças no âmbito penal Brasileiro tanto material como processual, na qual essa mudança foi um jurídico tutelado pelo legislador, pois deu lugar a proteção da dignidade humana invés da moralidade social. O legislador preocupou com a proteção e a diferença ao tratamento da vítima vulnerável.

Sendo assim é inadmissível qualquer que seja o ato violento contra essas crianças e esses adolescentes, e que caso essa ação ocorra ela deve ser punida e denunciada para que essa maldade humana seja punida, é preciso enxergar esse

problema e respeitar a legislação, sendo que é de grande importância na área social e na vida futura das vítimas envolvidas. As leis existem, o que precisa ser feito é que realmente os Direitos dessas crianças e adolescentes sejam garantidos e realizados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APA Letter to the Honorable Rep. DeLay (R-Tx)» (Nota de imprensa). American Psychological Association. 9 de junho de 1999.

BORGES, PADILHA, DELLAGLIO. Intervenções na situação de abuso sexual: uma experiência de grupo com crianças e seus cuidadores, p.122. In: HUTZ, C.S. Avanços em psicologia comunitária e intervenções psicossociais. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Recurso Especial estupro de vulnerável continuidade delitiva número de infrações inexatidão percentual de aumento prática reiterada e constante patamar máximo legitimidade precedentes. STJ - REsp: 1732778 GO 2018/0074524-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 14/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2018. Disponível em [:https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617602375/recurso-especial-resp-1732778-go-2018-0074524-8/inteiro-teor-617602385?ref=juris-tabs](https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617602375/recurso-especial-resp-1732778-go-2018-0074524-8/inteiro-teor-617602385?ref=juris-tabs)

BRASIL. Maus-Tratos Contra Crianças e Adolescentes Proteção e Prevenção: Guia de Orientação para Educadores. Petrópolis, RJ: Autores & Agentes & Associados, ABRAPIA, 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula 593. O crime de estupro de vulnerável em 25/10/2017 DJe 06/11/2017 Disponível em: <HTTP://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/decisoes-em-evidencias/26-10-2017-2013-sumula-593-do-stj>

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Breves comentários sobre a Lei 13.010/2014. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2014/06/breves-comentarios-sobre-lei-130102014.html>. Acesso em 07 de julho de 2014.

CARMO, Patrick Luiz Galvão do. A proteção penal (in)suficiente da criança e do adolescente no caso de crimes sexuais. 2012. Disponível em: Acesso em: 13 abr. 2015.

DUARTE, Luciana da Silva. Curso Nacional de Enfrentamento à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Brasília – DF – Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENAS/MJ, atualizado em 14/09/2009. Disponível em: (http://senaspead.ip.tv/modulos/educacional/conteudo/01021/paginas/EnfrentamentoExploracaoCriançasAdolescentes_completo.pdf)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em: <http://www.dji.com.br/constitucional.com> Acessado em: 10 de abril de 2004

FALEIROS, Vicente de Paula. A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário. In: LEAL, M.F.P; CÉSAR, M.A (Org). Indicadores de Violência Intra- Familiar e Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. CECRIA, 1998.

FENWICK, Elizabeth. WALKER, Richard. O sexo em sua vida. São Paulo: Ática, 1997

.FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (Unicef). Disponível em: <http://www.unicef.org.br> Acessado em: 17 de setembro de 2008

FURNISS, T. Abuso sexual da criança. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GABEL, Marceline. Crianças vítimas de abuso sexual. São Paulo: Summus Editorial, 1997, p. 20.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo, op. cit., p. 31.

LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. Novo tipo Penal de estupro contra pessoa vulnerável. Teresina, ano 13, n. 2263

LUCIA Martha, a Criança em Unidades Básicas de Saúde do Município de São Paulo – Brasil <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v20n1/16.pdf>

MINAYO, M.C.S. Violência: um problema para a saúde dos brasileiros. In: BRASIL. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Violência: uma epidemia silenciosa, Brasília: CONASS Documenta nº 15, 2007. p. 11.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. O GLOBO ONLINE. Disponível em: <http://www.oglobo.globo.com/pais.asp> Acessado em: 17 de setembro de 2008.

PORTAL DA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, Abuso sexual é o segundo maior tipo de violência, 22/05/2012, Vanessa Teles, da Agência Saúde – ASCOM/MS

PRADO, Luiz Regis, Curso de Direito Penal brasileiro, volume 2 : parte especial, arts. 121 a 249 - 8. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 624.

PREVALENCE OF CHILD SEXUAL ABUSE IN COMMUNITY AND STUDENT SAMPLES: A Meta-Analysis». Journalist's Resource.org

SARAIVA, João batista costa. Direito penal Juvenil: adolescente e ato infracional : garantias processuais e medidas socioeducativas, 2.ed. ver. Ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP) et al. Guia de atuação frente a maus tratos na infância e na adolescência. 2. ed. Rio de Janeiro: [s.n.], mar. 2001.

SOCIEDADE INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO E NEGLIGÊNCIA NA INFÂNCIA (SIPANI). Contato, a. 10, n. 58, jul./ago. 2008.

SOCIEDADE INTERNACIONAL DE PREVENÇÃO AO ABUSO E NEGLIGÊNCIA NA INFÂNCIA (Sipani).
Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (Sipia).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). Estudo de viabilidade do Programa Sentinela. Belo Horizonte, jan./fev. 2004, p. 3.

VADE MECUM SARAIVA/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti – 19 ed.atual. e ampl. São Paulo: saraiva. 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Interesses difusos e direito da criança e do adolescente. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

